



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35569.003583/2006-83
Recurso n° 258.454 Voluntário
Acórdão n° **2803-00.610 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente ITAPURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/08/2006

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N ° 449. REDUÇÃO DA MULTA.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n ° 449 de 2008, sendo benéfica para o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A a Lei n ° 8.212.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). A multa deve ser calculada considerando as disposições do art. 32-A, inciso II da Lei n ° 8.212 de 1991, na redação dada pela Lei n° 11.941/2009.

Processo nº 35569.003583/2006-83
Acórdão nº **2803-00.610**

S2-TE03
Fl. 93

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, pelos motivos expostos no Relatório Fiscal da Infração (fl. 04/05). De acordo com o referido Relatório Fiscal, a empresa foi autuada por ter deixado de comprovar a entrega na rede bancária das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social — GFIP relativa ao mês de início da obra matrícula CEI nº. 50.011.40342/70 (06/2003).

O Contribuinte, devidamente notificado, apresentou defesa tempestiva em 15 de setembro de 2006.

A impugnação foi julgada em 13 de agosto de 2007, ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS*

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - INFRAÇÃO. NÃO INFORMAR POR INTERMÉDIO DA GFIP/GRFP, OS DADOS CADASTRAIS, TODOS OS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E OUTRAS INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO INSS.

Constitui infração deixar a empresa de informar mensalmente ao INSS, por intermédio da GFIP/GRFP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo. Presume-se iniciada a execução de obra de construção civil pelo registro de notas fiscais no centro de custo contábil a ela relativo.

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COM PROBATÓRIOS DAS ALEGAÇÕES CONSTANTES DA IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar, sob pena de impossibilidade da verificação da veracidade das respectivas alegações.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Que depois da aprovação do Projeto-Processo nº 5381/105-38, junto a Prefeitura de Santos-SP, com a consequente expedição do Alvará de Licença nº 105/2003, a empresa Recorrente dispunha de prazo regulamentar de 06 (seis) meses para dar início à obra, e foi dentro desse prazo que se iniciou a construção da obra, tendo a Recorrente providenciado junto ao órgão INSS a matrícula CEI, e a entrega na rede bancária da GFIP competência 09/2003 sem movimento, código 906.

- A construtora não tinha mão de obra própria. A partir da assinatura de contrato com a Empreiteira Irmãos Andrade, em 15 de agosto de 2003, é que se passa a tomar as primeiras providências para o item 1, do Objeto do contrato: construção do canteiro de obras, com alojamentos, banheiros, tapumes e fechamento dos portões,

- Enquanto a construtora providencia relação de materiais, faz pesquisa de preços, para a compra de material, a empreiteira vai se planejar para deslocar equipamentos para a obra, alocar e contratar o pessoal com as características e formação profissional para atender o contrato em seu início.

- Como pode a fiscalização retroceder à competência 06/2003 num momento em que a construtora ainda está recebendo a chegada de equipamentos, fazendo a preparação para os primeiros ensaios, dentro do prazo de 06 (seis) meses do Alvará nº 1.05/2003, que a Prefeitura regula para dar início à obra. Efetivamente a obra teve seu início em 09/2003, que é quando a empresa fez corretamente a sua inscrição de matrícula CEI, e providenciou a entrega da GFIP sem movimento.

- Ao final, a empresa Recorrente pleiteia o conhecimento do presente Recurso, de modo que, demonstrada a improcedência total da decisão de primeira instância, requer que seja dado provimento integral ao Recurso Voluntário, bem como a suspensão da exigibilidade do presente crédito tributário nos termos do art. 151, III, CTN, devendo abster-se o Recorrido de quaisquer procedimentos de cobrança.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

De acordo com o Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 04 / 05), a empresa deixou de comprovar a entrega na rede bancária da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP, referente à competência 06/2003, relativa a Matrícula CEI: 50.011.40342-70, de sua responsabilidade, o que constitui infração as determinações contidas na Lei 8.212/91, art. 32, inciso IV e parágrafos 3º e 9º, acrescentados pela Lei 9.528/97, combinado com art. 225, inciso IV, parágrafos 2º, 3º e 4º do *caput*, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

A matrícula CEI acima referida corresponde à obra de construção civil, aprovada em 28/05/03, pelo Alvará de Licença nº. 105/03, conforme Carta de Habitação nº. 069/2006 anexada aos autos.

Pela análise da escrituração contábil, constatou-se a existência de lançamentos de notas fiscais das empresas - Fundações Penna Rafal Ltda e TransIncerpi Emp. Terraplenagem Ltda - apropriadas ao Centro de Custo da Obra, em 06/2003, conforme Livro Diário nº. 01/2003, o que comprova o início efetivo das atividades da obra na competência 06/2003;

Destarte, dada a não entrega da GFIP relativa a essa competência, configurou-se a infração aos dispositivos legais acima descritos.

Não constam Autos de Infração lavrados contra a empresa, em ações fiscais anteriores, bem como não ocorreram outras circunstâncias agravantes, previstas no art. 290 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Na situação vertente, a multa foi aplicada de acordo com as determinações contidas na Lei nº 8.212/91, art. 32, inciso IV e §§ 4º e 7º, acrescentado pela Lei nº 9.528/97 e art. 102, e Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 284, inciso I e parágrafos 1º e 2º do *caput* e art. 373.

Acontece, porém, que os dispositivos do citado art. 32 da Lei nº 8.212/91, sofreram alterações em razão dos comandos emanados da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009.

Assim sendo, em relação às multas de que tratava o antigo art. 32 da Lei de Custeio, o legislador, ao acrescentar o art. 32-A ao referido diploma legal, estabeleceu que:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

As multas em GFIP, portanto, foram alteradas pela Medida Provisória n.º 449 de 2008, sendo mais benéficas para o infrator, conforme se pode observar da redação do art. 32-A da Lei n.º 8.212/91.

Desse modo, resta evidenciado que a conduta do contribuinte de não apresentar comprovantes de entrega na rede bancária, da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social – GFIP, conforme descrito no Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 04 / 05) sujeitava o infrator à pena administrativa correspondente à multa prevista no art. 225, inciso IV e §§ 2º, 3º e 4º do caput, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Agora, com o advento da Medida Provisória nº 449 de 2009, convertida na Lei nº 11.941, a tipificação passou a ser apresentar a GFIP com incorreções ou omissões, com multa de R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas. A nova redação não faz distinção se os valores foram declarados a maior ou a menor.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Entendo, pois, que este caso se enquadra perfeitamente na regra prevista no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

No que se refere ao pedido relativo à apresentação de novos documentos, razão não assiste ao contribuinte, considerando que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual (§ 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72).

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. A multa deve ser calculada considerando as disposições da Medida Provisória nº 449 de 2008, mais precisamente o art. 32-A, inciso II, que na conversão pela Lei nº 11.941 foi renumerado para o art. 32-A, inciso I da Lei nº 8.212 de 1991.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.